

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**7ª CÂMARA CRIMINAL**

**Habeas Corpus nº 2009.059.07443**

**Impete : Dr. Sergio H. Martins Clemente**

**Pactes : BIANCA PINTO FERREIRA e OUTRO**

**Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DE DUQUE DE CAXIAS**

**Relator : Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**

HABEAS CORPUS CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVISTO NO ART. 299 DO CP. ALEGAM AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E ATIPICIDADE DA CONDUTA, SUSTENTANDO QUE A DECLARAÇÃO FALSA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONFIGURA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. PLEITEIAM O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM QUE MERECE SER CONCEDIDA. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE DA DENÚNCIA QUE OS PACIENTES INSERIRAM DECLARAÇÃO FALSA NA PETIÇÃO DISTRIBUÍDA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS COM O FIM DE ALTERAR VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, QUAL SEJA, A CONDIÇÃO FINANCEIRA DA ORA PACIENTE BIANCA, DE MODO A SER BENEFICIADA COM A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NA SENTENÇA ACOSTADA ÀS FLS. 17/19 O MAGISTRADO REVOGOU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA A BIANCA E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE CULMINOU COM A DENÚNCIA FORMULADA CONTRA BIANCA E SEU ADVOGADO, ORA 2º PACIENTE. ENTRETANTO, A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO É CEDIÇO GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, PASSÍVEL, PORTANTO, DE PROVA EM CONTRÁRIO. NO CÓDIGO PENAL COMENTADO, O MESTRE GUILHERME DE SOUZA NUCCI LECIONA QUE “DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: NÃO PODE SER CONSIDERADA DOCUMENTO PARA FINS DESTES ARTIGOS, POIS É POSSÍVEL PRODUZIR PROVA A RESPEITO DO ESTADO DE



MISERABILIDADE DE QUEM PLEITEIA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O JUIZ PODE, À VISTA DAS PROVAS COLHIDAS, INDEFERIR O PEDIDO, SENDO, POIS, IRRELEVANTE A DECLARAÇÃO DE POBREZA APRESENTADA”. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, NÃO HOUE PELO MAGISTRADO AVERIGUAÇÃO A FIM DE VERIFICAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO, HAJA VISTA QUE LHE FOI DEFERIDO O BENEFÍCIO E POSTERIORMENTE, SOMENTE NA SENTENÇA, FOI CASSADO O BENEFÍCIO. CABERIA, SIM, A OUTRA PARTE NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS IMPUGNAR A GRATUIDADE DEFERIDA OU O ILUSTRE MAGISTRADO A AFERIÇÃO DE OFÍCIO, O QUE NÃO OCORREU NOS PRESENTES AUTOS. SENDO ASSIM, NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO DOCUMENTO A DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELA PACIENTE BIANCA E ANEXADA AOS AUTOS PELO ADVOGADO, ORA 2º PACIENTE. TAL ENTENDIMENTO HODIERNAMENTE É ADOTADO PELO NOSSO TRIBUNAL, PELO STF E PELO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL A FIM DE CESSAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas-Corpus nº 2009.059.07443, em que figura como pacientes BIANCA PINTO FERREIRA DOS SANTOS e VALTER VANER FEITAL JÚNIOR e como Autoridade Coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal de Duque de Caxias,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conceder a ordem.

A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada em favor de BIANCA PINTO FERREIRA DOS SANTOS e VALTER VANER FEITAL JÚNIOR, aduzindo na peça de interposição respectiva, em síntese, que foram denunciados pelo crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do CP.

Alegam ausência de justa causa para propositura da ação penal e atipicidade da conduta, sustentando que a declaração falsa para fins de obtenção de benefício de assistência judiciária gratuita não configura o crime de falsidade ideológica.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteiam o trancamento da ação penal ante a atipicidade da conduta.

A liminar foi deferida em parte à fl. 96.

Informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora às fls. 98/99, tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado no sentido da concessão da ordem (fls. 10/102).

É o relatório.

### VOTO

Com efeito, como se verifica da peça de interposição respectiva reclamam os pacientes a atipicidade da conduta.

Compulsando os autos verifica-se da denúncia que os pacientes inseriram declaração falsa na petição distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de Duque de Caxias com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a condição financeira da ora paciente Bianca, de modo a ser beneficiada com a gratuidade de justiça.

Na sentença acostada às fls. 17/19 o magistrado revogou o benefício da gratuidade de justiça deferida a Bianca e determinou o encaminhamento da declaração de pobreza ao Ministério Público, que culminou com a denuncia formulada contra Bianca e seu advogado, ora 2º paciente.

A declaração de pobreza objeto da presente demanda encontra-se à fl. 16.

**A ordem deve ser concedida aos pacientes, como se demonstrará.**

A declaração de pobreza como é cediço goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário.

No Código penal Comentado, o mestre Guilherme de Souza Nucci leciona que “Declaração de pobreza para obter benefícios de gratuidade de justiça: não pode ser considerada documento para fins deste artigo, pois é possível produzir prova a respeito do estado de miserabilidade de quem pleiteia o benefício da assistência judiciária. O juiz pode, à vista das provas colhidas, indeferir o pedido, sendo, pois, irrelevante a declaração de pobreza apresentada”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, não houve pelo magistrado averiguação a fim de verificar a veracidade da declaração, haja vista que lhe foi deferido o benefício e posteriormente, somente na sentença, foi cassado o benefício.

Caberia, sim, a outra parte na ação de reparação de danos impugnar a gratuidade deferida ou o ilustre magistrado a aferição de ofício, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sendo assim, não se pode considerar como documento a declaração de pobreza firmada pela paciente Bianca e anexada aos autos pelo advogado, ora 2º paciente.

Tal entendimento hodiernamente é adotado pelo nosso Tribunal, pelo STF e pelo STJ, conforme se observa dos arestos a seguir transcritos:

Processo : 2009.059.5996

1ª Ementa - HABEAS CORPUS

JDS. DES. MARIA ANGELICA GUEDES - Julgamento:  
08/09/2009 - TERCEIRA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. EXTRAÇÃO DE PEÇAS E ULTERIOR REMESSA À 140ª DP PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO SENTIDO DE QUE EVENTUAL DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA COM O FITO DE OBTER BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, NÃO SE ADÉQUA AO TIPO PREVISTO NO ARTIGO SUPRACITADO, POSTO QUE NÃO POSSUI, POR SI SÓ, FORÇA PROBANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

REsp 1096682 / SC

RECURSO ESPECIAL

2008/0219685-0

Relator(a)

Ministro JORGE MUSSI (1138)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

24/03/2009

Data da Publicação/Fonte



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 01/06/2009

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTAS ATÍPICAS. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. A declaração de pobreza com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita goza de presunção relativa, passível, portanto, de prova em contrário, não se enquadrando no conceito de documento previsto nos arts. 299 e 304, ambos do Estatuto Repressivo.

2. Assim, a conduta de quem se declara falsamente pobre visando aludida benesse ou se utiliza de tal documento para instruir pleito de assistência judiciária gratuita não se subsume àquelas descritas nos citados tipos penais.

3. Recurso especial improvido.

RHC 23121 / SP

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS

2008/0040145-8

Relator(a)

Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador

T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento

02/10/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 10/11/2008

Ementa

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL.

TRANCAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 1.060/50. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I - Conquanto, a teor da jurisprudência desta Corte, seja o trancamento do inquérito policial medida excepcional, a hipótese delineada nos presentes autos autoriza que se obste, na origem, o prosseguimento das investigações, dada a flagrante atipicidade da conduta atribuída ao recorrente.

II - A conduta daquele que declara pobreza, fora das hipóteses legais previstas na Lei nº



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.060/50, com o fito de obter o benefício da gratuidade judiciária, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a declaração, em si mesma, goza de presunção juris tantum, sujeita, portanto, a comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado, ou mediante impugnação, nos termos da própria Lei de regência (Precedente do STF: HC 85.976/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/02/2006).  
Recurso ordinário provido.

REsp 1044838 / SC  
RECURSO ESPECIAL  
2008/0068131-0  
Relator(a)  
Ministro FELIX FISCHER (1109)  
Órgão Julgador  
T5 - QUINTA TURMA  
Data do Julgamento  
16/09/2008  
Data da Publicação/Fonte  
DJe 03/11/2008

Ementa  
PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SITUAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI Nº 1.060/50. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA.  
A conduta daquele que declara pobreza, fora das hipóteses legais previstas na Lei nº 1.060/50, com o fito de obter o benefício da gratuidade judiciária, per se, não se amolda ao delito tipificado no art. 299 do CP, uma vez que a declaração, em si mesma, goza de presunção juris tantum, sujeita, portanto, a comprovação posterior, realizada, de ofício, pelo magistrado, ou mediante impugnação, nos termos da própria Lei de regência (Precedente do STF: HC 85.976/MT, Segunda Turma, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJU de 24/02/2006).  
Recurso desprovido.

HC 85976 / MT - MATO GROSSO  
HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 13/12/2005  
Julgador: Segunda Turma  
Publicação

Órgão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 24-02-2006 PP-00051 EMENT VOL-02222-02  
PP-00375

RT v. 95, n. 849, 2006, p. 490-491

Parte(s)

PACTE.(S) : ANDRÉ LUIZ PRIETO

IMPTE.(S) : ANDRÉ LUIZ PRIETO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA

Ementa

FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA  
PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração  
passível de averiguação ulterior não constitui  
documento para fins penais. HC deferido para  
trancar a ação penal.

Nesse diapasão, ante a atipicidade da conduta imputada,  
deve-se trancar a ação penal a fim de cessar o constrangimento ilegal.

À conta de tais considerações, concedo a ordem para  
trancar a ação penal a fim de cessar o constrangimento ilegal, ante a  
atipicidade da conduta imputada.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2009.

**Desembargador SIRO DARLAN DE OLIVEIRA**  
**Relator**

